



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

PROJETO DE LEI N.º 15/2019

“DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO, ESTABELECE SANÇÕES EM CASOS DE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS E TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MOTIVOS DE INTERRUÇÃO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, CONFORME ESPECIFICA”.

A Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á:

- I - obra pública: aquela que for objeto de qualquer modalidade de licitação envolvendo a Administração Direta e Indireta;
- II - obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 2º Todas as obras públicas, executadas no município de Santo Amaro da Imperatriz, por empreiteiras e ou empresas concessionárias de serviços públicos, deverão ter acompanhamento técnico para realização de fiscalização quanto ao cumprimento das normas e critérios, inclusive de padrões de qualidade dos materiais, exigidos de acordo com as especificações e normas dos editais de licitação e contratos.

Art. 3º A fiscalização que trata o artigo anterior, ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 4º A empresa ou empreiteira que descumprir exigências apresentadas pelo Poder Público, será multada no valor equivalente 1,0% (um por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a empresa ou empreiteira, ficará proibida de prestar serviços à administração pública por um período de 2 (dois) anos.

Art. 5º A interrupção de obra ou serviço de engenharia por iniciativa da empresa contratada só pode ocorrer mediante justa causa e prévia comunicação à administração pública através de Ordem de Paralisação a ser numerada e publicada, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º A ocorrência de qualquer paralisação por parte da contratada em que não seja acatada a justificativa formalizada à Administração ou na ausência dela incorre em descumprimento contratual, passando a contratada a responder pelo dano causado à contratante, e estará sujeita às sanções administrativas.

Art. 7º A obra pública paralisada por mais de 60 dias sem Ordem de Paralisação acatada, não motivada pelo poder público/Caso fortuito ou motivo de força maior, ensejará na notificação da empresa licitada e na aplicação de multa no valor equivalente 1,0% (um por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta, aplicando-se-lhe em percentual dobrado se reincidente na mesma obra.

Parágrafo único. No caso da obra pública continuar paralisada por mais de 90 dias, além das sanções acima estipuladas, a empresa ou empreiteira, ficará proibida de prestar serviços à administração pública por um período de 2 (dois) anos.

Art. 8º Torna-se obrigatória a informação pública dos motivos de eventual paralisação de obras públicas no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 9º Tratando-se de obra pública em que a administração pública tiver acatado a ordem de paralisação, os motivos da interrupção ou paralisação deverão constar no sítio eletrônico do órgão da Administração Direta ou Indireta, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, devendo permanecer a informação até que haja a efetiva retomada dos trabalhos.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Avenida Frei Fidêncio Feldmann – Edifício Boing – Centro
Santo Amaro da Imperatriz – SC – CEP 88.140.000
Fone: (0xx48) 3245 - 1547

Art. 10º Além da providência que trata o artigo antecedente, a empresa contratada, a seu único e exclusivo encargo, deverá instalar placa no local da obra informando os motivos da interrupção ou paralisação, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, ficando permitida a retirada somente quando houver a efetiva retomada dos trabalhos.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, se o caso.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 02 de abril de 2019.

Juliano Souza da Silva
Vereador Cidadania